PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0009377-03.2025.8.16.0194

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

GRUPO GOUVEA GOMES

ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES
LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES
GOUVEA GOMES - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

1. BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S.A.
2. BANCO BRADESCO S.A.
3. BANCO DO BRASIL S.A.
4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
5. GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
6. SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP
7. SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO GOUVEA em 18/07/2025, composto pelos empresários individuais Angela Cristina Gouvea Gomes e Luiz Carlos Gouvea Gomes, e pelas empresas Gouvea Gomes – Participações e Administração de Bens Ltda. e PFV Agronegócios Ltda.

Publicado o 1º edital de credores, em 05/11/2025, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentadas pela Recuperanda; e **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; **(iii)** os documentos presentes nos autos e enviados pelas Recuperandas. Destaca-se que as Recuperandas optaram por não apresentar contraditório, ainda que a Administração Judicial tenha possibilitado.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balancete de verificação de junho de 2025 – documento disponibilizado à Administração Judicial –.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Recuperanda, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de sete credores, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores – eis que as Recuperandas deixaram de apresentar o contraditório-, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S.A.
2. BANCO BRADESCO S.A.
3. BANCO DO BRASIL S.A.
4. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
5. GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
6. SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP
7. SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Divergência de crédito apresentada por

3.1. BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.566.400,74	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.566.400,74, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito, requerendo a exclusão integral do crédito, sob o fundamento de que todos os contratos estão garantidos por alienação fiduciária.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de cálculos e as notas fiscais dos bens dados em garantia fiduciária.

Ao analisar a documentação, verifica-se que, de fato, todos os contratos apresentados possuem alienação fiduciária de bens como garantia, conforme apresentado abaixo:

Nº DA CCB	BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA	VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA	VALOR DO FINANCIAMENTO NO ATO DA CONTRATAÇÃO	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO
640961	Trator Agrícola, U60, Ano/Mod. 2020, Chassi nº 9BLU06001LG000188, serie nº 2494021681, nº de motor 2494021681.	R$ 104.700,00	R$ 88.995,00	R$ 26.544,26
643798	Trator Agrícola, Modelo H H 125, Ano/Mod. 2019, Chassi nº 9BLH12502KG000022, serie nº 2494016981, nº de motor 2494016981.	R$ 270.000,00	R$ 190.000,00	R$ 91.290,99
698504	Trator Agrícola, Modelo T230, Ano/Mod. 2022, Chassi nº 9AGT2020CNM001703, serie nº Z230652093, nº de motor NMD324037.	R$ 1.030.000,00	R$ 1.030.000,00	R$ 884.330,31
743861	Plataforma De Corte De Milho-PLATAFORMA MILHO, Modelo PM, Ano/Mod. 2023, serie nº 6050/PM08X-0239.	R$ 170.400,00	R$ 144.840,00	R$ 142.572,27
711402	Plantadeira-VALTRA HITECH, Modelo VALTRA HITECH, Ano/Fab. 2022, serie nº H110660821, monobloco 000HI110CNI001369; Plantadeira-VALTRA HITECH, Modelo VALTRA HITECH, Ano/Fab. 2022, serie nº H110660962, monobloco 000HI110KNI001370.	R$ 1.273.000,00	R$ 1.145.700,00	R$ 1.304.982,43
726057	Trator Agrícola, Modelo Bm135 4x4, Ano/Mod. 2023/2023, Chassi nº 9AGT2008VPM024346, serie nº M135672000, Cor: amarela.	R$ 449.000,00	R$ 325.234,29	R$ 337.229,76

O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é cristalino ao definir que *"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais(...)"*.

Veja-se, inclusive, que os valores dos bens dados em garantia nos contratos, superam os valores dos financiamentos no ato da contratação, razão pela qual as dívidas foram contraídas com garantia fiduciária de 100% dos valores dos contratos. Todavia, conforme se observa no exemplo da CCB nº 711402, o valor atualizado da dívida

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

supera o valor dos bens dados em garantia e, portanto, em caso de consolidação da propriedade e alienação por valor inferior à dívida, eventual saldo deverá ser habilitado no concurso de credores.

Assim, considerando os documentos encaminhados, assiste razão ao Credor, porquanto logrou êxito em comprovar que o seu crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência o de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., em razão de sua extraconcursalidade.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 478.100,41	R$ 1.055.801,17	R$ 1.055.801,17
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no dital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 478.100,41, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito sustentando que a sua dívida deriva de 12 operações, as quais somadas, totalizam R$ 1.055.801,17. De acordo com o credor, as operações são oriundas de cartão de crédito, cheque especial, encargos e crédito pessoal, realizadas por Luiz Carlos Gouvêa Gomes e Neiva de Fátima Rocha Gomes e, para comprovar seu pleito, acostou faturas de cartão de crédito, histórico dos contratos e cálculos de atualização da dívida.

Ao analisar os documentos, foi possível constatar que os valores pleiteados pelo credor possuem origem e que os cálculos foram atualizados até a data do pedido da recuperação judicial (18/07/2025), estando de acordo com o artigo 9ª, inciso II, da Lei 11.101/2005. Abaixo, o quadro resumo da dívida, de acordo com os documentos apresentados:

Nº do Contrato	Emitente	Tipo de Operação	Valor Atualizado da Dívida
7507574	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CARTÃO DE CRÉDITO	R$ 10.493,37
5193525	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CHEQUE ESPECIAL	R$ 35.981,20
1375	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	ENCARGOS C/C	R$ 1.360,56
507879	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 246.821,12
1263835	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 129.052,79
2599238	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 58.842,33
2599302	LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 60.048,47
7161898	NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES	CHEQUE ESPECIAL	R$ 11.537,12
5576578	NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 267.154,36
7154284	NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 119.915,88
8886323	NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 57.323,14
8968100	NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES	CRÉDITO PESSOAL	R$ 57.270,83
TOTAL			**R$ 1.055.801,17**

Por fim, a Administração Judicial informa que identificou, no pleito do credor, equívoco na somatória em razão da desconsideração do contrato nº 7161898 (Cheque Especial de Neiva), o que já está ajustado no resumo acima. No mais, assiste razão ao credor em seu pleito, razão pela qual o valor deve ser majorado.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por BANCO BRADESCO S.A., a fim de majorar o seu crédito para R$ 1.055.801,17, mantendo-o na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 15.795.695,30 e R$ 72.082,20	R$ 16.860.900,01 e R$ 442,80	R$ 16.860.900,01 e R$ 95.965,74
CLASSE	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 15.795.695,30 na Classe II (Garantia Real) e R$ 72.082,20 na Classe III (Quirografários), totalizando R$ 15.867.777,50.

Apresentou divergência de crédito, alegando que o seu crédito total é de R$ 16.861.342,81, divido em R$ 16.860.900,01 na Classe II, R$ 442,80 na Classe III e R$ 548.555,14 não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Para fundamentar seu pleito apresentou os contratos firmados entre as partes e os cálculos de atualização dos valores.

Como se tratam de muitas operações, realizadas por 03 emitentes – Luiz Carlos, Angela Cristina e PFV -, a Administração Judicial apresentará a análise dos contratos de forma resumida e em blocos, subdividindo de acordo com o exposto pelo credor.

I- <u>Dos créditos com Garantia Real (Classe II)</u>

O credor sustenta que os seguintes contratos possuem garantia real:

Cliente	Número da Operação	Tipo Garantia	Classe do Crédito	Valor Atualizado (03/06/25)
LUIZ CARLOS	617527	PENHOR RURAL DE 1.440.000 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 2.129.522,08
LUIZ CARLOS	664002	PENHOR RURAL 1.500.000 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 933.400,02
LUIZ CARLOS	672885	PENHOR RURAL/FIANCA	Garantia Real (Classe II)	R$ 990.420,20
LUIZ CARLOS	675684	PENHOR RURAL de 340 Vacas Nelore, 100 Bezerras Nelore, 59 Bezerros Nelore, 9 Novilhos Nelore e 151 Novilhas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 735.477,11
LUIZ CARLOS	695346	PENHOR RURAL de 100 Vacas Nelore/Tabapua Mestiça,	Garantia Real (Classe II)	R$ 101.195,37
LUIZ CARLOS	409509595	PENHOR CEDULAR de 350 Bois Braford/Canchim e 550 Vacas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.087.314,52
LUIZ CARLOS	409509752	PENHOR RURAL de 530 Bois Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.349.148,07
LUIZ CARLOS	409509782	PENHOR CEDULAR de 2 Plantadeiras, 1 Colheitadeira, 1 Trator de Pneus Tracado e 400 Novilhos Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.926.957,13
LUIZ CARLOS	409510118	PENHOR CEDULAR de 50 Bois Tabapua/Canchim,/Braford Mestiço	Garantia Real (Classe II)	R$ 142.803,04
LUIZ CARLOS	409510425	PENHOR CEDULAR de 598.635 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 888.368,45
LUIZ CARLOS	409510776	PENHOR CEDULAR de 258.466 Kgs de feijão	Garantia Real (Classe II)	R$ 589.980,81
LUIZ CARLOS	409510804	PENHOR CEDULAR 335.100 Kgs de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 380.462,87
LUIZ CARLOS	409510969	HIPOTECA CEDULAR de Imóvel e PENHOR CEDULAR de 313.450 Kgs de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 365.980,98
LUIZ CARLOS	4002748	PENHOR CEDULAR de 1.039.320 Kgs de milho	Garantia Real (Classe II)	R$ 614.260,62
LUIZ CARLOS	4002791	HIPOTECA CEDULAR de Imóvel e PENHOR CEDULAR de 240 Vacas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 3.776.369,63
ANGELA	711088	PENHOR RURAL de 300 Bois Braford/Brangus Mestiço	Garantia Real (Classe II)	R$ 849.239,11
TOTAL GERAL (Garantia Real - Classe II):				**R$ 16.860.900,01**

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

Ao analisar os contratos, verificasse que, de fato todos estão garantidos por penhor ou hipoteca e, portanto, devem ser habilitados na Classe II (garantia real).

No mais, os créditos foram atualizados até 03/06/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não afronta o artigo 9ª, inciso II, da LREF.

II- <u>Dos créditos Quirografários (Classe III)</u>

O credor sustenta que o único valor que deve ser habilitado como quirografário, é a Tarifa do pacote de serviços derivado do contrato nº 27842, no valor de R$ 442,80. De fato, demonstrou a existência da tarifa e apurou o saldo devedor em 06/03/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não afronta o artigo 9ª, inciso II, da LREF.

Em que pese o valor deva ser habilitado como quirografário, a Administração Judicial, ao analisar os créditos supostamente extraconcursais, verificou a existência de valores que também devem ser habilitados na mesma classe, conforme se demonstrará a seguir.

III- <u>Dos créditos não sujeitos</u>

O credor sustenta a existência de diversos contratos não sujeitos. Na divergência de crédito, não discorre de forma aprofundada sobre a razão da suposta extraconcursalidade, apenas indicando em uma tabela que a operação não teria vínculo com a atividade rural.

Ao analisar os contratos, constatou-se que os valores derivados de consórcio, estão garantidos por alienação fiduciária de uma câmara de congelamento e, por tal razão, não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, os demais valores são oriundos de fatura cartão de crédito, tarifas e limites, não sendo possível afirmar que não possuem relação com a atividade rural. Dito isso, em razão do credor não discorrer sobre a razão pela qual esses créditos não estariam sujeitos à recuperação judicial, apenas indicando em uma tabela que não teriam vínculo, por ora, a Administração Judicial manteve os créditos arrolados na Classe III (quirografária).

Abaixo, o resumo dos contratos que o credor indicou com não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e a análise da Administração Judicial:

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Cliente	Número da Operação	Tipo Garantia	Classe do Crédito	Valor Atualizado para habilitação (03/06/25)
LUIZ CARLOS	Consórcios: 6546923 6546984 6546916 6546995 6546908	Alienação Fiduciária de Câmara de Congelamento	NÃO SUJEITA	-
LUIZ CARLOS	26914	Sem garantia (Limite Estilo - Contrato de adesão a produtos e serviços PF)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 89.429,62
LUIZ CARLOS	26914	Sem garantia (Tarifa)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 675,10
LUIZ CARLOS	155979793	Sem Garantia (Ourocard Visa Infinite)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 5.417,22

Ainda, é importante destacar que o credor apresentou valores atualizados até 03/06/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não afronta o artigo 9ª, inciso II, da LREF.

IV- Da consolidação dos contratos de acordo com a análise da Administração Judicial

Após realizada a análise integral dos contratos apresentados, a Administração Judicial concluiu que os créditos devem ser habilitados da seguinte forma:

Classe II – Garantia Real: R$ 16.860.900,01

Cliente	Número da Operação	Tipo Garantia	Classe do Crédito	Valor Atualizado (03/06/25)
LUIZ CARLOS	617527	PENHOR RURAL DE 1.440.000 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 2.129.522,08
LUIZ CARLOS	664002	PENHOR RURAL 1.500.000 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 933.400,02
LUIZ CARLOS	672885	PENHOR RURAL/FIANCA	Garantia Real (Classe II)	R$ 990.420,20
LUIZ CARLOS	675684	PENHOR RURAL de 340 Vacas Nelore, 100 Bezerras Nelore, 59 Bezerros Nelore, 9 Novilhos Nelore e 151 Novilhas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 735.477,11
LUIZ CARLOS	695346	PENHOR RURAL de 100 Vacas Nelore/Tabapua Mestiça,	Garantia Real (Classe II)	R$ 101.195,37
LUIZ CARLOS	409509595	PENHOR CEDULAR de 350 Bois Braford/Canchim e 550 Vacas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.087.314,52
LUIZ CARLOS	409509752	PENHOR RURAL de 530 Bois Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.349.148,07
LUIZ CARLOS	409509782	PENHOR CEDULAR de 2 Plantadeiras, 1 Colheitadeira, 1 Trator de Pneus Tracado e 400 Novilhos Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 1.926.957,13
LUIZ CARLOS	409510118	PENHOR CEDULAR de 50 Bois Tabapua/Canchim,/Braford Mestiço	Garantia Real (Classe II)	R$ 142.803,04
LUIZ CARLOS	409510425	PENHOR CEDULAR de 598.635 Kg de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 888.368,45
LUIZ CARLOS	409510776	PENHOR CEDULAR de 258.466 Kgs de feijão	Garantia Real (Classe II)	R$ 589.980,81
LUIZ CARLOS	409510804	PENHOR CEDULAR 335.100 Kgs de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 380.462,87
LUIZ CARLOS	409510969	HIPOTECA CEDULAR de Imóvel e PENHOR CEDULAR de 313.450 Kgs de soja	Garantia Real (Classe II)	R$ 365.980,98
LUIZ CARLOS	4002748	PENHOR CEDULAR de 1.039.320 Kgs de milho	Garantia Real (Classe II)	R$ 614.260,62
LUIZ CARLOS	4002791	HIPOTECA CEDULAR de Imóvel e PENHOR CEDULAR de 240 Vacas Nelore	Garantia Real (Classe II)	R$ 3.776.369,63
ANGELA	711088	PENHOR RURAL de 300 Bois Braford/Brangus Mestiço	Garantia Real (Classe II)	R$ 849.239,11
TOTAL GERAL (Garantia Real - Classe II):				**R$ 16.860.900,01**

Classe III – Quirografário: R$ 95.965,74

Cliente	Número da Operação	Tipo Garantia	Classe do Crédito	Valor Atualizado para habilitação (03/06/25)
PFV	27842	Sem Garantia (Tarifa)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 442,80
LUIZ CARLOS	26914	Sem garantia (Limite Estilo -Contrato de adesão a produtos e serviços PF)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 89.429,62
LUIZ CARLOS	26914	Sem garantia (Tarifa)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 675,10
LUIZ CARLOS	155979793	Sem Garantia (Ourocard Visa Infinite)	QUIROGRAFÁRIO	R$ 5.417,22
TOTAL GERAL (Quirografário - Classe III):				**R$ 95.964,74**

Por fim, em razão de estarem garantidos por alienação fiduciária, a Administração Judicial entendeu que os contratos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

consórcio nºs 6546923, 6546984, 6546916, 6546995, 6546908 são extraconcursais, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por BANCO DO BRASIL S.A., a fim de **MAJORAR** o seu crédito total para R$ 16.956.864,75, sendo habilitado R$ 16.860.900,01 na Classe II (Garantia Real) e R$ 95.965,74 na Classe III (Quirografários).

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.385.961,90 e R$ 1.605.444,22	R$ 4.261.319,22 e R$ 829.857,72	R$ 4.261.319,22 e R$ 1.098.193,23
CLASSE	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)	Garantia Real (Classe II) e Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito R$ 3.385.961,90 na Classe II (Garantia Real) e R$ 1.605.444,22 na Classe III (Quirografários), totalizando R$ 4.991.409,12.

O credor apresentou divergência de crédito, alegando que o seu crédito total é de R$ 6.523.256,55, divido em R$ 4.261.319,22 na Classe II, R$ 829.857,72 na Classe III e R$ 1.432.079,61 não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Para fundamentar seu pleito apresentou os contratos firmados entre as partes, os registros e documentos das garantias e os cálculos de atualização dos valores.

Como se tratam de muitas operações – todas realizadas por PFV junto à CEF –, a Administração Judicial apresentará a análise dos contratos de forma resumida e em blocos, subdividindo de acordo com o exposto pelo credor.

I- <u>Dos créditos com Garantia Real (Classe II)</u>

O credor sustenta que os seguintes contratos possuem garantia real:

Contrato	Garantias	Classe	Valor Atualizado (03/06/25)
2320057	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 720.779,64
2322047	Penhor de 215 animais e Hipoteca de imóvel,	Garantia Real	R$ 1.083.310,78
2328078	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 591.380,65
2382890	Penhor de 202 animais	Garantia Real	R$ 1.009.128,80
2511677	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 856.719,35
TOTAL GARANTIA REAL			R$ 4.261.319,22

Ao analisar os contratos, verificasse que, de fato todos estão garantidos por penhor ou hipoteca e, portanto, devem ser habilitados na Classe II (garantia real).

No mais, os créditos foram atualizados até 03/06/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não afronta o artigo 9ª, inciso II, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

II- <u>Dos créditos Quirografários (Classe III)</u>

O credor sustenta que os seguintes contratos devem ser habilitados na Classe Quirografária:

Contrato	Garantias	Classe	Valor Atualizado (03/06/25)
140385734000197334	Aval	Quirografário	R$ 289.501,45
5784947725	Aval	Quirografário	R$ 20.554,55
2271496	Aval	Quirografário	R$ 519.801,72

Ao analisar os contratos, verificasse que, de fato todos são existentes e estão garantidos apenas por aval e, portanto, devem ser habilitados na Classe II (garantia real).

No mais, os créditos foram atualizados até 03/06/2025, data anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual não afronta o artigo 9ª, inciso II, da LREF.

Em que pese o valor deva ser habilitado como quirografário, a Administração Judicial, ao analisar os créditos supostamente extraconcursais, verificou a existência de valores que também devem ser habilitados na mesma classe, conforme se demonstrará a seguir.

III- <u>Dos créditos não sujeitos</u>

O credor sustenta a existência de dois contratos não sujeitos contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Argumenta que o contrato n.º 140385606000033160 está garantido por Cessão Fiduciária de aplicação financeira e o contrato nº 140385606000033321 por alienação fiduciária de maquinário.

Ao analisar os contratos, constatou-se que os valores derivados do contrato nº 140385606000033321, efetivamente estão garantidos por alienação fiduciária de Trator Valtra T230CVT, avaliado em R$ 900.000,00. Ainda, o crédito concedido foi de R$ 800.000,00 e o valor atualizado da dívida – até 03/06/2025 – totalizar R$ 823.744,10, razão pela qual se demonstra que os valores derivados do contrato são integralmente extraconcursais.

Por sua vez, o contrato nº 140385606000033160 está garantido por Cessão Fiduciária do Certificado de Depósito Bancário nº 20240423000388, na monta de R$ 340.000,00. Conforme se demonstra na imagem abaixo – recorte do contrato – a intenção era garantir apenas 50% do contrato, que concedeu o crédito de R$ 680.000,00:

☒	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Depósitos / Aplicação Financeira (Cláusulas Terceira e Quarta)	50,00%	R$ 340.000,00

Portanto, considerando que o valor atualizado do contrato – conforme demonstrado pelo credor – é de R$ 608.335,51, o valor de R$ 340.000,00 deve ser considerado extraconcursal, devendo ser habilitado o saldo de R$ 268.335,51 na Classe III (Quirografário).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

IV- Da consolidação dos contratos de acordo com a análise da Administração Judicial

Após realizada a análise integral dos contratos apresentados, a Administração Judicial concluiu que os créditos devem ser habilitados da seguinte forma:

Classe II – Garantia Real: R$ 4.261.319,22

Contrato	Garantias	Classe	Valor Atualizado (03/06/25)
2320057	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 720.779,64
2322047	Penhor de 215 animais e Hipoteca de imóvel,	Garantia Real	R$ 1.083.310,78
2328078	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 591.380,65
2382890	Penhor de 202 animais	Garantia Real	R$ 1.009.128,80
2511677	Hipoteca de imóvel	Garantia Real	R$ 856.719,35
TOTAL GARANTIA REAL			R$ 4.261.319,22

Classe III – Quirografários: R$ 1.098.193,23

Contrato	Garantias	Classe	Valor Atualizado (03/06/25)
140385734000197334	Aval	Quirografário	R$ 289.501,45
5784947725	Aval	Quirografário	R$ 20.554,55
2271496	Aval	Quirografário	R$ 519.801,72
140385606000033160	Saldo não garantido por cessão fiduciária	Quirografário	R$ 268.335,51
TOTAL QUIROGRAFÁRIO			R$ 1.098.193,23

Por fim, em razão de estarem garantidos por alienação fiduciária e cessão fiduciária, os contratos nºs 140385606000033321 e 140385606000033160 são, respectivamente, integralmente e parcialmente extraconcursais, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de **MAJORAR** o seu crédito para R$ 5.359.512,45, sendo habilitado R$ 4.261.319,22 na Classe II (Garantia Real) e R$ 1.098.193,23 na Classe III (Quirografários).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 67.904,21	R$ 64.755,72
CLASSE	-	-	Trabalhista (Classe I)

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Apresentou divergência de crédito postulando a inclusão da quantia de R$ 67.904,21 em seu favor.

Alega que o escritório firmou o "Contrato de Prestação de Serviços PR3243827" (anexo) com a PFV, referente à atuação em favor da empresa no "Termo de Apreensão e Depósito nº 1158992- 7". Sustenta que na Cláusula Terceira do contrato, ficou acordado que a PFV realizaria o pagamento ao escritório de honorários de êxito, correspondentes a 10% do benefício auferido (redução do valor exigido no processo administrativo, a ser atualizado pela SELIC desde a lavratura do auto), devidos quando se tornasse definitiva a decisão favorável.

Aduz que a atuação do escritório resultou, em maio/2023, na redução de R$ 1.052.270,09 do valor exigido, totalizando honorários que, em maio de 2023, equivaliam a R$ 105.227,01, devendo ser pago o valor líquido de R$ 98.755,54.

Relatou que, após tratativas, as partes dividiram o valor em seis parcelas mensais de R$ 16.459,29, todavia, apenas 03 foram pagas, restando inadimplente a quantia de R$ 49.377,87.

Nesse cenário, versa que ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº 0008233-91.2025.8.16.0194, na qual foi proferida decisão, em 26/05/2025, arbitrando honorários advocatícios de plano de 10%.

Para comprovar seu pleito, acostou o contrato de prestação de serviços, a decisão favorável sobre o termo de apreensão, a nota fiscal emitida, a decisão proferida na execução de título extrajudicial e a memória de cálculo.

Ao analisar o pleito do credor, verifica-se que foi apresentada a integralidade da documentação necessária para comprovar o seu crédito. Todavia, ainda que afirme que o cálculo está atualizado até 18/07/2025 – data do pedido da recuperação judicial, o cálculo apresentado está atualizado de maneira genérica até "julho/2025".

Outrossim, trouxe no cálculo cerca de R$ 2.001,94 derivados de custas judiciais atualizadas, porém, não houve qualquer comprovação desses valores, razão pela qual serão desconsiderados.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

A fim de garantir a paridade entre os credores, a Administração Judicial atualizou os valores até a data exata do pedido de recuperação judicial (18/07/2025), totalizando o valor de R$ 64.755,72:

Indexador:	SELIC
Juros:	Não Aplicar Juros
Corrigido até:	18/07/2025
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
30/09/2023	R$	16.459,29	19.781,48		0,00	19.781,48
30/10/2023	R$	16.459,29	19.622,18		0,00	19.622,18
30/11/2023	R$	16.459,29	19.465,18		0,00	19.465,18
		Total:	58.868,84		0,00	58.868,84

Total (R$):	58.868,84
Honorários (R$):	5.886,88
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	64.755,72

Por fim, ainda que na divergência o credor tenha deixado de indicar a classe que pretende habilitar, por se tratar de honorários advocatícios, devem ser habilitados na Classe I (Trabalhista), conforme entendimento consolidado do STJ.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada por GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a fim de **HABILITAR** o valor de R$ 64.755,72, na Classe I (Trabalhista).

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.831.276,85	Exclusão	R$ 1.844.570,24
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Extraconcursal	Quirografários (Classe III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 com o crédito de R$ 2.831.276,85.

De início, informou que, no caso, não existe apenas a sua cooperativa Sicredi como credor e que os créditos foram unificados no Edital, o que necessita ser corrigido. Ademais, apresentou divergência de crédito postulando a exclusão integral do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativo e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13º, da LREF, trazendo os argumentos para fundamentar seu pleito, inclusive, com base jurisprudencial.

Por fim, destacou que caso não seja este o entendimento da Administração Judicial, o crédito correto a ser habilitado é de R$ 1.954.195,11, acostando os contratos e cálculos atualizados de parte dos documentos indicados.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado a seguir.

3.6.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparadas às comumente realizadas pelos bancos, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma "cooperativa".

Nesse mesmo sentido, os contrato preveem garantias e condições que em nada diferem dos contratos bancários – e em determinados casos, são até mesmo superiores às condições dos "bancos tradicionais" –.

Nos contratos entabulados entre as partes constam: **i)** garantias fidejussórias; **ii)** taxas de juros de 2,89% o mês; **iii)** CET, ao ano, superiores a 44,28%; **iv)** possibilidades de desconto diretamente em conta; **v)** previsão de multas; **vi)** juros moratórios, entre outros.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Veja-se que o que buscam as cooperativas é um salvaguarda para nunca se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, independentemente da forma de contratação, o que, no entendimento da Administração Judicial, não pode ser admitido.

As hipóteses de extraconcursalidade constantes no §3º, do artigo 49, são justificáveis em razão da garantia da relação, qual seja, o credor extraconcursal, nas demais hipóteses, é sempre proprietário do bem vinculado ao contrato. Explica-se: ***i)*** O proprietário fiduciário, como diz o nome, possui a propriedade do bem vinculado ao contrato; ***ii)*** o arrendador mercantil é o dono do ativo; ***iii)*** proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, é o dono do imóvel objeto do contrato e; ***iv)*** no contrato de venda com reserva de domínio, o vendedor é proprietário até a quitação do contrato.

Ou seja, nas demais hipóteses de extraconcursalidade da Lei, o credor não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois em caso de não pagamento, poderá retomar o seu bem – que não é de propriedade da Devedora – em contrapartida da dívida.

Essa situação fica ainda mais cristalina quando analisado que os credores extraconcursais, em hipótese de falência, via de regra, ingressarão com Pedido de Restituição (artigo 85 da LREF) e não integrarão o quadro geral de credores, o que não ocorre com as Cooperativas de Crédito, que serão – caso não se enquadrem cumulativamente na hipótese do §3º, do artigo 49, da LREFF – relacionadas como quirografárias.

Feitas essas considerações, que demonstram a lógica do sistema de insolvência, **não parece crível ou razoável imaginar que o legislador, ao incluir o §13 do artigo 6º, pretenda excluir, em qualquer hipótese, Cooperativas de Crédito das recuperações judiciais, independentemente dos termos do contrato, bastando que a Devedora seja associada.**

A intenção do legislador, sob análise sistemática da LREF, é excluir da recuperação judicial aquele crédito que concedeu benefícios e condições diferenciadas – quando comparado a operações de mercado - ao Cooperado. Nesse sentido, versam SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *"O fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo. Descrito no art. 79 da Lei 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), o ato cooperativo (operação da cooperativa com seu associado-cliente) segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir*

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

> *ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio.*
> *Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas."*

No caso, conforme já demonstrado através das condições das contratações, as operações realizadas entre Cooperativa e Cooperado são praticamente idênticas do que as condições de mercado praticadas pelos bancos.

Ademais, é necessário destacar que a Administração Judicial não está argumentando que a Cooperativa é um banco, mas sim, que as operações são semelhantes.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, existem julgados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que vão no mesmo sentido, entendendo que operações de mercado provenientes do exercício da atividade comercial do credor,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

ainda que se trate de cooperativa de crédito, não se enquadram na hipótese de exclusão do artigo 6º, § 13, da LREF, conforme vê-se abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais". (TJ-MT - AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade dos créditos concedidos por cooperativas de crédito, como no caso do julgado abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. 6. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos. 8. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.201.022/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Entretanto, a Administração Judicial filia-se ao posicionamento apresentado brilhantemente por Cássio Cavalli, em seu artigo

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

"Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial"[3], no sentido de que o STJ não adotou o entendimento que mais harmoniza com os princípios e a disciplina do cooperativismo e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, excluindo-se a análise das operações e caracterizando o ato cooperativo como qualquer ato realizado entre cooperativa e cooperado.

Assim, não é o caso de exclusão por ato cooperativo, o que poderá ser impugnado, posteriormente, pelo credor, em Juízo, caso não concorde com a decisão ora adotada

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.6.2. DOS VALORES A SEREM HABILITADOS

O Credor postulou a habilitação de valores derivados de diversos contratos. Todavia, acostou os contratos e cálculos apenas dos contratos nºs 66220-1e C418353286.

Quanto aos demais, apenas indicou o número do processo em que se está executando a dívida, porém, os processos encontram-se em sigilo, impedindo a análise por parte da Administração Judicial.

Dessa forma, a Administração Judicial utilizou os documentos disponíveis para definir o valor a ser habilitado de cada contrato.

Em relação ao valor indicado como "Cartão de Crédito", optou-se por manter o valor que constou na relação de credores (Mov. 33.118), porquanto o Credor não apresentou qualquer documento para subsidiar seu pleito, apenas o número de um processo que se encontra em sigilo.

No mesmo sentido, é o que ocorre com os contratos nºs C518323850, C518323729, C518323338 e C518320185, sendo mantidos os valores constantes na relação de credores (Mov. 33.118). A exceção é o contrato nº C41835118-6, no qual o valor apresentado na relação de credores é menor do que o pleiteado, razão pela qual optou-se por habilitar o valor pleiteado, ainda que os contratos não tenham sido apresentados.

Diferentemente dos anteriores, o contrato nº 66220-1 foi apresentado, todavia, o cálculo estava atualizado até 07/11/2025, data posterior ao pedido de recuperação judicial. Dessa forma, a Administração Judicial realizou o ponto de corte mais próximo da

[3] CAVALLI, Cássio. Comentários ao art. 6º, § 13, da Lei 11.101/2005: o ato cooperativo e a recuperação judicial. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 42, p. 1-28, agosto/2025. Disponível em: www.agendarecuperacional.com.br.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

data do pedido de recuperação judicial (18/07/2025) constante no extrato apresentado, qual seja, 14/07/2025, ressaltando, inclusive, que, caso o entendimento de sujeição dos créditos seja mantido, eventuais valores descontados posteriormente deverão ser devolvidos.

Sobre o contrato nº C418353286, os documentos foram apresentados, todavia, o cálculo também estava atualizado até 07/11/2025 – data posterior ao pedido de recuperação judicial -, razão pela qual optou-se por habilitar, por ora, apenas o valor na data do vencimento antecipado (13/06/2025), sem juros e atualização.

Por fim, os valores derivados de custas judiciais não foram habilitados em razão da ausência de documentação comprobatória, bem como do sigilo existente nos processos. Abaixo, segue a tabela resumo da decisão da Administração Judicial sobre os valores a serem habilitados, que totalizam R$ 1.844.570,24, na Classe III:

CONTRATO	VALOR 1ª RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR DIVERGÊNCIA	DECISÃO AJ
Cartão de Crédito	R$ 59.600,93	R$ 112.636,68	R$ 59.600,93
C518323850	R$ 49.000,00	R$ 53.000,00	R$ 49.000,00
C518323850	R$ 49.000,00	R$ 53.000,00	R$ 49.000,00
C518323729	R$ 49.000,00	R$ 53.000,00	R$ 49.000,00
C518323338	R$ 49.000,00	R$ 53.000,00	R$ 49.000,00
C518320185	R$ 49.000,00	R$ 54.542,520	R$ 49.000,00
C41835118-6	R$ 1.474.976,10	R$ 1.306.298,03	R$ 1.306.298,03
66220-1	-	R$ 80.096,01	R$ 80.930,74
C418353286	-	R$ 187.234,59	R$ 152.740,54
Custas	-	R$ 269,78	-
Custas	-	R$ 326,82	-
Custas	-	R$ 534,72	-
TOTAL	R$ 1.779.577,03	R$ 1.953.939,15	R$ 1.844.570,24

3.6.3. CONCLUSÃO

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP, mantendo-se o valor sujeito à recuperação judicial, todavia, ajustando-o para R$ 1.844.570,24.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

3.7. SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.394.314,45	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Garantia Real (Classe II)	Extraconcursal	Extraconcursal

O credor foi relacionado no Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 8.394.314,45, na Classe II (Garantia Real).

Apresentou divergência de crédito requerendo a retificação exclusão integral do seu crédito por 03 diferentes razões: ***i)*** a existência de alienação fiduciária no contrato entre as partes; ***ii)*** A inexistência de crédito à época do pedido da recuperação judicial e; ***iii)*** a configuração do contrato como ato cooperativo.

Para comprovar seu pleito, acostou o contrato firmado, julgados e parecer sobre ato cooperativo.

Ao analisar o contrato, verifica-se que a concessão do crédito de R$ 9.065.000,00 e que o contrato está integralmente garantido por alienação fiduciária de Terreno Rural avaliado em R$ 12.000.000,00. Ou seja, o contrato, de fato, está integralmente garantido por alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, sequer se faz necessária a análise das demais teses, as quais demandariam maior aprofundamento e possível divergência, eis que de acordo com o artigo 49, § 3º, da LREF, o valor deve ser considerado extraconcursal.

É importante reiterar que, em que pese as Recuperandas tenham arrolado o crédito como concursal, optaram por não se manifestar na fase administrativa, ainda que o contraditório tenha sido possibilitado pela Administração Judicial.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito para **EXCLUIR** o crédito de COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP, nos termos do artigo 49, §3º, da LREF.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das Devedoras foi minorado em R$ 9.847.770,69, totalizando R$ 25.997.568,07**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	R$ 45.520,48	R$ 110.276,20	R$ 64.755,72
GARANTIA REAL (CLASSE II)	R$ 30.812.914,60	R$ 21.792.761,49	-R$ 9.020.153,11
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 4.986.903,68	R$ 4.094.530,38	-R$ 892.373,30
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ -	R$ -	R$ 0,00
TOTAL	R$ 35.845.338,76	R$ 25.997.568,07	-R$ 9.847.770,69

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Ponta Grossa, PR, 05 de janeiro de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

CAMILA LUZARDO
OAB/RS 119.383

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

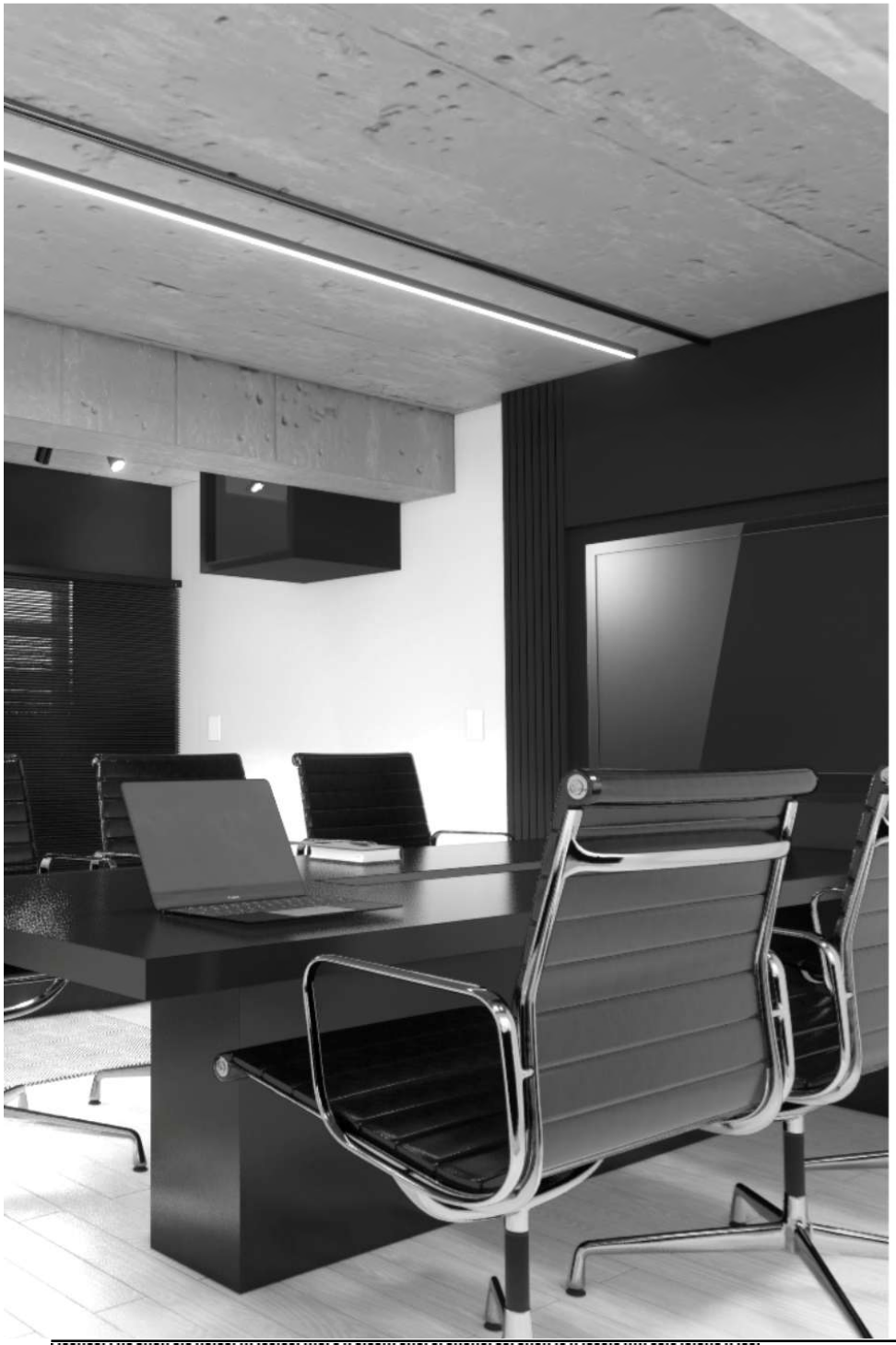

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA

Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

GRUPO GOUVEA GOMES (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	
CREDOR	VALOR
DIONATA DA SILVA FERNANDES	R$ 11.000,00
EDIANE DE ALMEIDA	R$ 4.500,00
GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R$ 64.755,72
KAIME MARINS TOMKIEL	R$ 4.692,97
MARCIA MISS	R$ 18.216,00
PAULO WEBER	R$ 7.111,51
TOTAL	R$ 110.276,20

RELAÇÃO DE CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA – CLASSE II	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 16.860.900,01
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 4.261.319,22
SICOOB	R$ 670.542,26
TOTAL	R$ 21.792.761,49

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	R$ 95.965,74
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 1.055.801,17
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 1.098.193,23
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA - SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP	R$ 1.844.570,24
TOTAL	R$ 4.094.530,38

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

ANEXO2 – ANÁLISE CONTÁBIL

GRUPO GOVEA GOMES (ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Empresa: GRUPO GOUVEA GOMES
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete: Junho de 2025
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 52º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO EDITAL ART. 52	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
CLASSE I	Dionata Da Silva Fernan	11.000,00	26.145,23	19.375,25	
CLASSE I	Ediane De Almeida	4.500,00			
CLASSE I	Kaime Marins Tomkiel	4.692,97			
CLASSE I	Marcia Miss	18.216,00			
CLASSE I	Paulo Weber	7.111,51			
CLASSE II	Banco do Brasil	15.795.695,30	-	15.867.777,50	(a)
CLASSE III	Banco do Brasil	72.082,20			
CLASSE II	Caixa Econômica Federal	3.385.961,90	6.171.200,14	- 1.179.794,02	
CLASSE III	Caixa Econômica Federal	1.605.444,22			
CLASSE II	Sicredi	8.394.314,45	1.972.133,28	9.253.458,02	
CLASSE III	Sicredi	2.831.276,85			
CLASSE II	DLL	2.566.400,74	2.740.091,28	- 173.690,54	
CLASSE II	Sicoob	670.542,26	-	670.542,26	(a)
CLASSE III	Bradesco	478.100,41	-	478.100,41	(a)
		35.845.338,81	**10.909.569,93**	**24.935.768,88**	

Notas:
(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL - JUNHO DE 2025

DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - JUNHO.25		
		GOUVEA GOMES	PFV	COMBINADO
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		16.471.958,06	26.109.929,84	42.581.887,90
PASSIVO CIRCULANTE		8.303.953,30	24.515.677,84	32.819.631,14
FORNECEDORES		0,00	6.675.304,60	6.675.304,60
FORNECEDORES A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	1.374.841,48	1.374.841,48
DERAGRO	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	692.030,20	692.030,20
COCARI	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	12.329,87	12.329,87
JOSE MAFRA	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	40.000,00	40.000,00
MULTI TRATO NUTRICAO	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	37.395,12	37.395,12
ANA PAULA HORANUG DE FREITAS – ARRE	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	25.000,00	25.000,00
DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	1.417.250,00	1.417.250,00
MACPANTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	1.078.178,27	1.078.178,27
COOPAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUST	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	1.998.279,66	1.998.279,66
INSTITUICOES FINANCEIRAS		0,00	10.883.424,70	10.883.424,70
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA	DLL	0,00	2.740.091,28	2.740.091,28
SICREDI – EMPRESTIMO E FINANCIAMENTO	Sicredi	0,00	1.972.133,28	1.972.133,28
CAIXA ECONOMICA FEDERAL – FINANCIAM	Caixa Econômica Federal	0,00	6.171.200,14	6.171.200,14
OBRIGACOES TRIBUTARIAS		0,00	737,90	737,90
I.R.R.F. FOLHA DE PAGAMENTO	EXTRACONCURSAL	0,00	737,89	737,89
PIS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	0,00	0,01	0,01
OBRIGACOES TRABALHISTAS		0,00	5.119,33	5.119,33
INSS FOLHA A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	0,00	3.142,19	3.142,19
FGTS A RECOLHER	EXTRACONCURSAL	0,00	1.977,14	1.977,14
SALARIOS E ORDENADOS		0,00	26.145,23	26.145,23
SALARIOS A PAGAR	CLASSE I	0,00	13.126,00	13.126,00
FERIAS A PAGAR	CLASSE I	0,00	13.019,23	13.019,23
HONORARIOS E PROLABORE		0,00	200.000,00	200.000,00
HONORARIOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	120.000,00	120.000,00
PRO-LABORE PAULO JOSE GOMES	EXTRACONCURSAL	0,00	30.000,00	30.000,00
PRO-LABORE ANGELA CRISTINA GOUVEA G	EXTRACONCURSAL	0,00	40.000,00	40.000,00
PRO-LABORE FERNANDO GOMES STECHMAN	EXTRACONCURSAL	0,00	10.000,00	10.000,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		0,00	6.724.946,08	6.724.946,08
ADIANTAMENTO FUTURA COMPRA DE ATIVO	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	367.547,92	367.547,92
EMPRESTIMO GOUVEA GOMES PART ADM	EXTRACONCURSAL	0,00	6.127.678,73	6.127.678,73
EMPRESTIMO JOSELE MARIA NIMA	EXTRACONCURSAL	0,00	44.000,00	44.000,00
EMPRESTIMO PAULO JOSE GOMES	EXTRACONCURSAL	0,00	30.626,49	30.626,49
EMPRESTIMO FERNANDO STECHMAN	EXTRACONCURSAL	0,00	155.092,94	155.092,94
PROVISAO PARTICIPACAO SOCIETARIAS		8.303.953,30	0,00	8.303.953,30
PROVISAO PREJUIZO EM PARTICIPACAO SO	EXTRACONCURSAL	8.303.953,30	0,00	8.303.953,30

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R

PASSIVO NAO CIRCULANTE		8.168.004,76	1.594.252,00	9.762.256,76
RECEITA DIFERIDA		0,00	1.594.252,00	1.594.252,00
REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO EM TE	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	10.000,00	10.000,00
REMESSA DE DEPOSITO EM ARMAZEM DE T	NÃO IDENTIFICADO *	0,00	1.584.252,00	1.584.252,00
ADIANTAMENTO AUMENTO CAPITAL		866.666,66	0,00	866.666,66
ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES	EXTRACONCURSAL	288.888,88	0,00	288.888,88
LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES	EXTRACONCURSAL	288.888,89	0,00	288.888,89
LUIZ CESAR GOUVEA GOMES	EXTRACONCURSAL	288.888,89	0,00	288.888,89
EMPRESTIMO COM TERCEIROS		7.301.338,10	0,00	7.301.338,10
EMPRESTIMO DE ANGELA CRISTINA GOUVE	EXTRACONCURSAL	1.003.579,32	0,00	1.003.579,32
EMPRESTIMO DE LUIZ CARLOS GOUVEA GO	EXTRACONCURSAL	4.630.386,73	0,00	4.630.386,73
LUIZ CESAR GOUVEA GOMES	EXTRACONCURSAL	59.233,86	0,00	59.233,86
EMPRESTIMO DE ATOS PARTICIPACOES	EXTRACONCURSAL	1.608.138,19	0,00	1.608.138,19

RESUMO:

	SALDO BALANCETE CONTÁBIL - AGOSTO.25		
	GOUVEA GOMES	PFV	COMBINADO
DLL	-	2.740.091,28	2.740.091,28
Sicredi	-	1.972.133,28	1.972.133,28
Caixa Econômica Federal	-	6.171.200,14	6.171.200,14
CLASSE I	-	26.145,23	26.145,23
EXTRACONCURSAL	16.471.958,06	6.443.255,39	22.915.213,45
NÃO IDENTIFICADO *	-	8.757.104,52	8.757.104,52
TOTAL PASSIVO	16.471.958,06	26.109.929,84	42.581.887,90

NÃO IDENTIFICADO*: Ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil do Grupo Gouvea Gomes, esta Equipe Técnica não conseguiu identificar tais saldos no Edital do art. 52.

PROJUDI - Processo: 0009377-03.2025.8.16.0194 - Ref. mov. 187.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
05/01/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório da Fase Administrativa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL2P 7PN4K NVN5A 7EG9R